

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 57-A, DE 2019  
(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO nº 196/2019 (SF)**

Altera a Constituição Federal para incorporar a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 427/2018, apensada (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. APENSE-SE A ESTE A(O)PEC-427/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, advinda do Senado Federal por meio do OFÍCIO nº 196/2019 (SF), visa alterar formalmente os Arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal, dando nova denominação das pessoas que possuem deficiência. Atualmente os diversos dispositivos constitucionais as tratam como “pessoas portadoras de deficiência”.

Em apenso, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 427, de 2018, cuja primeira signatária é a Deputada Rejane Dias, que também pretende alterar os artigos 7, 23, 24, 37, 40, 41, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal, para “alterar e padronizar a correta nomenclatura das pessoas com deficiência.”

Os autores da PEC nº 427, de 2018, ressaltam que a nomenclatura adequada e difundida atualmente é a denominação “pessoas com deficiência”. A alteração constitucional, embora aparentemente simples e de cunho apenas estético, traz consigo uma verdadeira mudança de paradigmas e de valorização desse importante segmento social.

Informam que o que se pretende alterar é a realidade da forma de denominação daqueles que possuem alguma deficiência seja traduzida formalmente na Constituição Federal/88, reforçando assim sua correspondência com os atuais anseios da sociedade.

Ademais, trata-se de uma forma inclusiva de tratamento, com respeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e com o objetivo de promover o bem de todos e sem preconceito a quais quer formas de discriminação, previsto no art. 3º, IV, ambos da Constituição Federal/88.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 202, caput, c/c artigo 32, inciso IV, alínea “b”, ambos da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciar a admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição.

Assim, urge esclarecer que, quanto à Câmara dos Deputados, a presente PEC nº 57, de 2019, deve ser apreciada, pois seguiu o rito previsto no artigo 201, inciso I, do RICD, visto que fora apresentada pelo Senado Federal.

Quanto à admissibilidade formal, constata-se que as proposições foram legitimamente apresentadas e o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico,

da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Portanto, quanto à PEC nº 57, de 2019, assim como quanto a proposta a ela apensada, não fora detectado qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos todos os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos para a sua apresentação e apreciação pelo Congresso Nacional.

Por fim, sob o aspecto da técnica legislativa, no geral, a PEC nº 57 de 2019 (bem como a proposta a ela apensada), está adequadamente redigida, seguindo, portanto, os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, resta cogente a este Parlamentar, ora Relator, com fulcro nos ditames legais e constitucionais em vigor, concluir pela admissibilidade da PEC nº 57, de 2019, bem como da Proposta de Emenda à Constituição a ela apensada, nº 427 de 2018.

Diante do exposto, MANIFESTO-ME PELA ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2019, e da apensada Proposta de Emenda à Constituição nº 427 de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2019 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 427/2018, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente